



MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

CD/20649.40933-13

EMENDA N°

Art 1º Acrescente-se a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020** os seguintes dispositivos:

Art. - Com base no artigo 617 da CLT, na hipótese da empresa não lograr êxito em instaurar a negociação coletiva com o Sindicato representativo da categoria, comprovadamente, poderá negociar diretamente com seus empregados.

§1º A negociação com os empregados, para que tenha validade, dependerá da concordância de, no mínimo, 50% mais um, dos empregados.

§2º Na hipótese deste artigo, poderão ser negociadas as seguintes medidas:

I – Redução proporcional da jornada de trabalho e do salário;

II - Direcionamento do trabalhador para qualificação.

Art. , Na hipótese do artigo anterior, ou seja, tendo sido negada a negociação coletiva e autorizada por 50% mais um dos empregados, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso na forma do artigo 476-A e seus parágrafos, da CLT.

§1º Excepcionalmente, fica liberada a comunicação prévia ao Sindicato, devendo a mesma ser realizada imediatamente à assinatura do acordo com os empregados.

§2º A suspensão será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.



CD/20649.40933-13

§3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§4º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, que não integrarão o contrato de trabalho, que serão no mínimo de 30% do salário mínimo federal.

§5º Não obstante o pagamento de ajuda compensatória pelo empregador, na forma do parágrafo anterior deste artigo, aplica-se o disposto na Lei nº 7.998/, de 11 de janeiro de 1990, em especial a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional.

§6º O período de suspensão poderá ser prorrogado tantas vezes sejam necessárias, observando o limite mínimo de dois meses e máximo de cinco meses, com prorrogações de no mínimo 30 dias.

§7º Os cursos ou qualificações profissionais ofertados poderão ser não presenciais, prestados diretamente pelo empregador ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, devendo ser emitido certificado ao final.

§8º A não frequência pelo empregado aos cursos importará em não receber o certificado ao final, não ensejando hipótese do §6º do artigo 476-A da CLT

§9º Caso a presente medida seja adotada, fica garantida estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta dias) ao empregado, a contar do retorno às atividades laborais.



CD/20649.40933-13

Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Vive-se um tempo de exceção, em que a negociação coletiva precisa ter guardada sua importância; mas, ao mesmo tempo, pelo sistema sindical brasileiro não permitir concorrência, tem se demonstrado dificuldade de diálogo entre empresas e Sindicatos Laborais, sendo imperioso regulamentar a aplicação do artigo 617 da CLT, como suporte aos empregados e empregadores neste momento.

A emenda visa, ainda regulamentar o art. 476-A da CLT, estabelecendo uma contra partida e a implementação da bolsa auxílio qualificação pelo Governo Federal, por meio do FAT.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES
Deputado Federal
PL/RJ